

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2014

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade de informação das condições que especifica ao consumidor de produtos orgânicos.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 7.576, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, obriga os fornecedores de produtos orgânicos a informarem ao consumidor quando o produto tenha sido produzido a partir de sementes ou mudas não provenientes de sistema orgânico de produção agropecuária ou a partir de sementes tratadas com agrotóxicos ou procedimentos não permitidos em Regulamento Técnico para Sistemas Orgânicos.

De acordo com a iniciativa, tais informações deverão constar dos rótulos ou embalagens dos produtos, ou deverão ser afixadas juntos às prateleiras, gôndolas ou caixas em que sejam expostos, no caso de produtos não embalados.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania pelo Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem ressaltou o autor da iniciativa, a conscientização das pessoas sobre a importância de consumir alimentos saudáveis tem levado a uma expansão do mercado de alimentos orgânicos. Nesse sentido, a Lei 10.831, de 2003 é o marco legal para regulamentação do sistema orgânico de produção agropecuária.

O assunto é normatizado também pela Instrução Normativa nº 46/2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabeleceu o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção. Com a alteração da referida norma pela Instrução Normativa nº 17/2014, cada Unidade da Federação passou a ser responsável pela definição das espécies e variedades cujas sementes e mudas deverão ser obrigatoriamente de sistemas orgânicos, em função da disponibilidade do mercado em atender as demandas locais, conforme transcrição a seguir:

“Art. 100. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.

§ 1º O OAC ou o OCS, caso constate a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-las, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que não tenham sido tratados com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)

§ 2º As exceções de que trata o § 1º deste artigo não se aplicam aos brotos comestíveis, que somente podem ser produzidos com sementes orgânicas.

§ 3º A partir de 2016 a CPOrg de cada Unidade da Federação poderá produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender às demandas locais. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)”

O autor destacou ainda que, embora compreenda que a reduzida oferta de material propagativo orgânico constitua efetiva limitação ao desenvolvimento do setor, o direito do consumidor relativo à informação adequada e clara, deve ser resguardado, de acordo com a seguinte previsão do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)”

Logo, a proposição visa assegurar o direito do consumidor que busca um produto orgânico de ter a informação sobre o tratamento das sementes ou mudas utilizadas para a produção do alimento, uma vez que estas podem não ter sido provenientes de sistema orgânico de produção agropecuária, em razão da exceção prevista no Art. 100 do Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, citado anteriormente. Dessa forma, a obrigação de fazer tais informações constarem dos rótulos ou embalagens dos produtos e, no caso de estes não serem embalados, em placas afixadas junto às prateleiras, gôndolas ou caixas em que sejam expostos, dá ao consumidor a oportunidade de verificar se o produto é de fato o que ele deseja.

Entendemos ser essencial a proteção ao consumidor proposta na iniciativa, para que ele não seja levado a engano sobre o alimento a ser adquirido. Assim, tendo a informação sobre a forma de produção do alimento, ele poderá escolher conscientemente se deseja consumir determinado produto orgânico, de acordo com os graus de “pureza” ou “integridade” da cadeia produtiva.

Além disso, o nobre deputado tem razão em destacar que tal medida preserva a confiabilidade a respeito dos produtos orgânicos, pois a forma diferenciada de produção dos alimentos orgânicos é justamente o que os distingue dos demais alimentos e o que faz o consumidor buscar este tipo de

mercadoria. Assim, caso parem dúvidas sobre o processo de desenvolvimento do alimento orgânico, o próprio sistema cairá em descrédito.

Consideramos também adequada a inserção da medida na lei que regula a agricultura orgânica, uma vez que esta trata de disposição específica, sem as características de generalidade próprias da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Por oportuno, apresentamos emenda ao artigo 3º do projeto, que trata da entrada em vigor da legislação, para alterar sua numeração para artigo 2º, uma vez que, por equívoco de redação, o artigo foi numerado inapropriadamente.

Enfim, acreditamos que as medidas previstas na iniciativa são muito apropriadas e contribuem para o aprimoramento dos direitos dos consumidores. Convictos da relevância da iniciativa e do mérito da matéria, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.576, de 2014, com a emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2014

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade de informação das condições que especifica ao consumidor de produtos orgânicos.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CHICO LOPES

EMENDA DO RELATOR

Renumere-se o Art. 3º do Projeto de Lei 7.576, de 2014,
para Art. 2º.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado CHICO LOPES

Relator